



PROCESSO N.º: 8.601-0/2016

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GESTOR: PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário de Estado de Educação

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT n.º 14039

RESPONSÁVEL: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (Representante legal: JOILDO SOARES DE ANDRADE)

ADVOGADO: FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA – OAB/MT n.º 6848

RESPONSÁVEL: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA (Representante legal: WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO)

ADVOGADO: ELCIO DE AQUINO LINS – OAB/MT n.º 31.050
RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT n.º 5.895

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA – Superintendente Administrativo (28/01/2015 a 12/05/2015)
CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALLI – Superintendente Administrativa (a partir de 24/08/2015)
JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO – Ordenadora de Despesas
CÉLIO MESQUITA DE MAGALHÃES – Coordenador de Transporte Escolar
ANTENOR LEMOS JACOB – Coordenador de Transporte Escolar
JOSÉ GIL DE OLIVEIRA – Superintendente de Tecnologia da Informação
RENATO ESPÍNDOLA – Fiscal do Contrato n.º 152/2014 (14/08/2015 a 01/12/2015)
ELISIANE MÁRCIA MARCONDES – Fiscal do Contrato n.º 152/2014 (14/08/2015 a 01/12/2015)
RUBENS EDUARDO DE MATOS – Coordenador de Patrimônio
TRIUNFO TRANSPORTES LTDA – ME (Representante legal: VANUSA DE FÁTICA VOBETO PINTO)

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Requerimento formulado via *e-mail* pela defesa da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, solicitando o adiamento do julgamento destas Contas de Gestão pelo período de duas semanas, a fim de garantir aos advogados a possibilidade de realização de sustentação oral (Doc. Digital n.º 199509/2020).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que, em razão da oposição da mencionada petição da defesa, entendi por bem determinar a retirada de pauta deste processo por meio da Comunicação Interna n.º 73/2020, como mecanismo de devida precaução para





assegurar a efetividade dos princípios constitucionais no contraditório e da ampla defesa.

Ademais, de forma a resguardar os mesmos princípios e em respeito às prerrogativas dos procuradores previstas no Estatuto da Advocacia¹ e no Regimento Interno desta Corte², reputo pertinente acolher o pedido formulado, a fim de adiar o julgamento do presente processo durante o prazo requerido de duas semanas. Sem embargo, advirto aos interessados que, após esse lapso temporal, o processo poderá ser novamente incluído na pauta de julgamento a qualquer tempo, na forma regimental.

Durante esse intervalo facultado à defesa, considero oportuno reabrir vista dos autos ao Ministério Público de Contas, em razão do decurso de tempo entre a juntada do último Parecer nestes autos (14/10/2016), a fim de subsidiar eventual manifestação escrita ou oral do d. Procurador-Geral de Contas.

Diante do exposto, **acolho** o pedido formulado pela defesa da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, para adiar o julgamento deste processo pelo prazo de duas semanas, a contar da notificação da presente decisão, findo o qual poderá o processo ser novamente incluído em pauta.

Notifique-se o interessado no endereço eletrônico constante no Doc. Digital n.º 199509/2020.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e providências.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 01º de setembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Art. 7º São direitos do advogado: [...] XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

² Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

